DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4306/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118407/2012
PROTOCOLO	:	1361081
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 37/2012
CONTRATADO (A)	:	L.O. DE CAMPOS SILVA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE - 08/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PARA ATENDER AOS PLANTONISTAS DA REDE DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 45.000,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório na modalidade convite - nº 08/2012 -, a formalização do 1º termo aditivo, a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 37/2012, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa L.O. de Campos Silva-ME, cujo objeto é o fornecimento de refeição para atender aos plantonistas da Rede de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Ladário/MS, no valor global de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a cópia da publicação do aviso do edital; a intempestividade na remessa dos documentos da 1º fase; e a nota de bloqueio orçamentário (Análise nº 1938/2013 - folhas 128/130).

Em cumprimento ao despacho nº 5227/2013 (f. 202) foi expedido o ofício nº 2143/2013 (f. 203). Em resposta o jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 206/235.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE constatou que a ausência da nota de bloqueio da reserva orçamentária e do termo de encerramento do contrato (Análise nº 7512/2013 - folhas 241/244).

Novamente intimado (ofício 10421/2013 - f. 246) o Prefeito do Município de Ladário/MS encaminhou os documentos juntados à folha 249.

Retornaram os autos à 5ª ICE para reanálise dos documentos referente à contratação supracitada, que constatou que o presente processo se encontra em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64 (Análise nº 20/2014 - folhas 250/251).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório, da formalização do contrato; pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo; pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 9176/2014 - folhas 253/255).

É o que cabe relatar.

Trata-se o presente processo da análise da 1º, 2ª, e 3º fase da aquisição de refeição pelo Município de Ladário para atender aos plantonistas da Rede Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

Após analisar a documentação que integra o presente processo constato que o Ordenador de Despesas observou as normas pertinentes à modalidade de licitação adotada, consoante disposição do art. 22, parágrafo 3º da Lei 8.666/93.

Consta nos autos o 1º termo aditivo (f. 182) ao contrato administrativo nº 37/2012, referente ao acréscimo de valor no quantum de R$ 7.650,00 (sete mil e seiscentos e cinquenta reais) e à prorrogação do prazo de vigência, formalizados nos termos da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 37/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa L.O de Campos Silva-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a

qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Entretanto a remessa dos documentos referente ao termo de contrato a esta Corte de Contas foi realizada fora do prazo de 15 dias úteis após a publicação previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*a*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11, haja vista que a publicação ocorreu em 19/06/2012 e foi encaminhado somente em 02/08/2012, razão pela qual se sujeita a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c Art. 1º do Provimento da Corregedoria Geral do TCE/MS nº 02/14.

A documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, demonstra que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 52.416,00 (sessenta e dois mil e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 45.000,00
1º termo aditivo	R$ 7.650,00
Valor final do contrato	R$ 52.650,00
Total empenhado	R$ 52.650,00
Valor anulado	R$ -234,00
Total empenhado - total anulado	R$ 52.416,00
Despesa liquidada	R$ 52.416,00
Pagamento efetuado	R$ 52.416,00

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a* da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório - convite nº 08/2012 -, da formalização do contrato, do 1º termo aditivo, e da execução financeira do respectivo Contrato nº 37/2012, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, *ressalvada* a remessa do contrato fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*a*" da Instrução Normativa

TC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Prefeito do Município, José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF nº 108.166.311-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa do contrato fora do previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, nos termos do art. 46 da RN/TC/MS 76/13 c/c o Provimento nº 02/14 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande, MS 11 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP